



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Concorrência nº 02/2021

Processo nº 20.0.000090374-5

Objeto: Contratação de empresa para a execução de reforma da Unidade Pediátrica, localizada no 2º Pavimento do Bloco Principal, Ala Central do Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre apresentadas nas especificações técnicas, memoriais descritivos, plantas e orçamento anexos ao Edital.

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 26 de maio de 2021 (Ata de Julgamento de Habilitação 14230809), na qual foram as licitantes ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA, CNPJ 88.692.264/0001-02 e MMB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 03.719.642/0001-33 restaram inabilitadas.

Foram apresentados, de forma tempestiva, recursos pelas licitantes acima identificadas e contrarrazões pela licitante DUCATTI ENGENHARIA LTDA, CNPJ 92.469.980/0001-94, os quais foram analisados pela Comissão, a qual, manteve seu julgamento (14459806), razão pela qual, sobem os autos para análise desta Diretora.

1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA (14350904)

Não se conforma a recorrente com sua inabilitação com base no subitem 8.1.8 do Edital. Aduz que a punição constante no cadastro CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) possui abrangência somente junto ao órgão CHESF (Companhia Hidro Elétrica Do São Francisco). Alega a inexistência de consenso jurisprudencial na abrangência da sanção de restrição. Discorre acerca da penalidade aplicada pela CHESF, a qual entende ser indevida. Entende que a manutenção da sua inabilitação prejudicará a competitividade do certame, uma vez que restará somente uma licitante habilitada. Menciona a existência de diversos contratos com Entes distintos a fim de atestar sua idoneidade. Cita o art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93. Colaciona jurisprudência. Advoga haver excesso de formalismo

no julgamento proferido pela Comissão. Pugna pelo provimento recursal a fim de que seja considerada habilitada no certame.

2. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR MMB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (14359643)

A recorrente não aduziu razões recursais, limitando-se a acostar atestado de capacidade técnica emitido pela Associação Beneficente de Canoas, uma ART (em modo rascunho), certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, com validade até 30/07/2021 e certidão de registro profissional em nome da eng. Katia Celina de Oliveira Ferreira, na condição de responsável técnica da licitante MMB.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR DUCATTI ENGENHARIA LTDA (14459575)

Aduz a contrarrazoante da incompatibilidade das alegações recursais das recorrentes em face das disposições do instrumento convocatório, em razão de a licitante MBM apresentar em sede recursal novo atestado de capacidade técnica, o que contraria os subitens 4.1 e 4.5 do Edital. Menciona, ainda, que o novo atestado de capacidade técnica não foi vistado pelo CREA. Já acerca da ART juntada, afirma que tal documento não possui valor de contrato, não servindo, portanto, como atestado de capacitação, não tendo sido atendido, portanto, o subitem 5.3.2 do edital. Já no que concerne ao recurso interposto pela licitante ELMO, a contrarrazoante invoca os subitens 2.3, 2.3.5, 8.1.1 e 8.1.1.2 do edital, de modo que, independente do órgão responsável pela penalização, há o impedimento de participação no certame telado. Pugna pela manutenção da decisão que inabilitou as recorrentes MMB CONSTRUTORA e ELMO ELTRO MONTAGENS.

4. ANÁLISE E JUGAMENTO

Acerca do recuso interposto pela licitante ELMO ELETRO MONTAGENS, transcrevo as previsões editalícias aplicáveis:

*2.3. Estarão **impedidas** de participar da presente licitação as empresas:*

*2.3.1. Suspensas do direito de licitar pela Administração Municipal, Estadual **ou Federal**, o que abrange a administração direta e indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o seu controle e as fundações por ela instituída ou mantida, no prazo e nas condições do impedimento;*

*2.3.2. Que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Municipal, Estadual **ou Federal**, o que abrange a administração direta e indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o seu controle e as fundações por ela instituída ou mantida;*

(...)

*8.1.1. **Serão inabilitadas** as Licitantes que não atenderem as exigências para habilitação contidas neste Edital, bem como as que não detenham as condições de participação,*

especialmente quanto à inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta, pela **COMISSÃO**, dos seguintes cadastros:

8.1.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS:

(...)

8.1.3. Constatada a existência de sanção, a **COMISSÃO** reputará o Licitante **inabilitado**, por falta de condição de participação.

A consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas juntado ao documento SEI 14230252, demonstra que a licitante ELMO ELETRO MONTAGENS possui suspensão, com base no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo o fim da sanção 01/07/2022.

Portanto, independentemente do enquadramento legal da sanção, a análise da Comissão obedece ao previsto no edital, notadamente às previsões contidas nos subitens 2.3.1, 8.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.3. Veja-se, que no Edital, encontra-se expresso que independe a esfera da Administração na qual foi aplicada a penalidade. Não há falar-se em excesso de formalismo ou prejuízo à competitividade, uma vez que a Comissão agiu corretamente, vinculando-se estritamente às previsões do instrumento convocatório. Ademais, não houve por parte da recorrente qualquer impugnação ao instrumento convocatório na fase de publicação do mesmo, de modo que eventual discordância com o mesmo "precluiu". Nesse sentido, inclusive é o entendimento da jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE-TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93.** 3. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE AFIRMOU SER ABUSIVO E ARBITRÁRIO TER SIDO INABILITADA DO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2020 POR NÃO TER INFORMADO UMA EMPRESA TERCEIRIZADA QUE POSSUÍSSE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FEPAM), O CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO E A CARTA BLASTER, CORRESPONDENTES AOS ITENS 06.01.04 "D", "E" E "F" DO INDIGITADO EDITAL. OCORRE QUE OS REFERIDOS REQUISITOS FAZEM PARTE DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS

PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE OU DA EMPRESA TERCEIRIZADA POR ELE INDICADA, E MOSTRAM-SE PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. 4. INEXISTEM ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DO MANDAMUS, POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE BUSCA ANULAR. NÃO SE OLVIDE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SENDO NECESSÁRIA ROBUSTA PROVA PARA QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021)

Pelo acima exposto, mantenho o julgamento da Comissão que inabilitou a licitante ELMO ELETRO MONTAGENS. Indefiro, portanto o recurso interposto.

Quanto ao recurso interposto pela licitante MMB CONSTRUTORA, registra-se a inexistência de razões recursais, limitando-se a recorrente a apresentar **novos documentos** a fim de tentar comprovar o atendimento das exigências quanto à qualificação técnica.

Ocorre que, como bem mencionado pela Comissão, a juntada de novos documentos que deveriam constar no envelope de habilitação é vedada. Assim dispôs o subitem 4.5 do edital:

4.5. Depois de abertos os trabalhos, não serão recebidos outros documentos ou propostas, nem serão permitidos quaisquer adendos ou alterações nas que tiverem sido apresentadas, ressalvada a possibilidade de realização de diligências.

Tal previsão decorre do texto legal insculido no art. 43, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)*

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Novamente, não há o que reformar na análise e julgamento pela Comissão. Há o impedimento de juntada de nova documentação. Assim é o entendimento da jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA PARA O HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DE PORTO ALEGRE.

TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, POR DESCUMPRIR REQUISITOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. DECISÃO AMPARADA EM PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. DEFLAGRAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA, ORA IMPETRANTE. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA DESCLASSIFICADA QUE NÃO LEGITIMA SEJA REABILITADA NO CERTAME. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93, A AUTORIZAR A SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ALMEJADA PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, DA PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. REQUISITOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS. A teor do que preceitua o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. “In casu”, a um primeiro e perfunctório exame, não é plausível reabilitar, com base em documento novo, empresa que, embora vencedora do certame, foi inicialmente desclassificada por não preencher, naquela oportunidade, os requisitos necessários à contratação emergencial visada pelo poder público. A ulterior regularização da documentação exigida no Edital de convocação não legitima a reinclusão no certame de licitante anteriormente desclassificada, sob pena de malferimento à regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e afronta aos postulados da vinculação ao ato convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. Decisão interlocutória reformada, com o deferimento da liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC/15 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, aos efeitos de suspender a contratação emergencial “sub judice”. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078228673, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-12-2018)

***Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AGENCIAMENTO DE ESTÁGIOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO FICTÍCIO PARA A LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SUSPENSIVA DO CERTAME. I - Com efeito, analisando-se a previsão editalícia sobre a qualificação econômico-financeira, há menção expressa à forma disposta em lei, tendo o agravado utilizado da previsão do Decreto nº 7.979, de 08 de abril de 2013, que alterou o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, definido como “instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações” (art. 2º), prevendo também a citada legislação que os livros e documentos serão emitidos em forma eletrônica (§ 1º do art. 2º) e que o Sped será administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º), o que a princípio demonstra a correção na apresentação em formato digital dos livros fiscais/contábeis pelo CIEE. II – Resta incontroverso nos autos, que a litisconsorte indicou endereço fictício para a localização de sua sede. De igual forma, embora o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculte à Comissão ou autoridade superior, a realização de diligência objetivando esclarecer ou a complementar a instrução do processo, veda expressamente a inclusão de novo documento ou informação que já devesse constar originariamente na proposta, como aqui. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079214110, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-02-2019)*

Pelo acima exposto, mantenho a decisão da Comissão que inabilitou a recorrente MMB CONSTRUTORA. Indefiro, portanto o recurso apresentado.

Em conclusão: diante do acima
exposto, **INDEFIRO os recursos** interpostos pelas licitantes **MMB CONSTRUTORA**
e **ELMO ELETRO MONTAGENS** e mantenho o julgamento da Comissão que
INABILITOU ambas para o prosseguimento no certame.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em
21/06/2021, às 12:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto
Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador
14513644 e o código CRC **EEBBD331**.